



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.748 - ES
(2013/0101199-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CETURB - GV COMPANHIA DE TRANSPORTES
URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADEU OBÉDIO CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS ARTS. 2º E 25 DA LEI N. 8.987/95, 186 E 932, II, DO CÓDIGO CIVIL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 211/STJ. NEXO CAUSAL. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA.

I – É entendimento pacífico desta Corte que a ausência de enfrentamento da questão objeto da controvérsia pelo Tribunal *a quo*, não obstante oposição de Embargos de Declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211/STJ.

II - *In casu*, rever o entendimento do tribunal de origem, no sentido de reconhecer a inexistência dos requisitos da responsabilização civil, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 07/STJ

III – É incabível o exame do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional, quando incidente na hipótese a Súmula n. 07/STJ.

IV – A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

V – Agrado Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 21 de maio de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.748 - ES
(2013/0101199-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CETURB - GV COMPANHIA DE TRANSPORTES
URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADEU OBÉDIO CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra a decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial, fundamentada na incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Sustenta a Agravante, em síntese, que não há necessidade de análise fático-probatória para o deslinde da controvérsia, bem como que a matéria está devidamente prequestionada.

Por fim, requer o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada e determinado o processamento do Recurso Especial ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 324.748 - ES
(2013/0101199-1)**

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : CETURB - GV COMPANHIA DE TRANSPORTES
URBANOS DA GRANDE VITÓRIA
ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)
AGRAVADO : TADEU OBÉDIO CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS
ADVOGADO : VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTRO(S)

VOTO

**A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA
HELENA COSTA (Relatora):**

Não assiste razão à Agravante.

No presente Agravo Regimental, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Assim sendo, impõe-se a manutenção da decisão agravada proferida nos seguintes termos (fls. 843/845e):

Trata-se de agravo interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA - CETURB-GV, com fundamento no art. 105, III, c, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo assim ementado (fl. 694e):

ADMINISTRATIVO - AGRADO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DO AGRADO DE INSTRUMENTO - REJEITADA - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO E PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICA - REPARAÇÃO DE DANOS A TERCEIROS - POSSIBILIDADE.

I - O art. 524, III do CPC, apresenta-nos como requisito obrigatório a indicação do nome e endereço completo dos advogados constantes do processo. Todavia, tal exigência torna-se prescindível desde que esses requisitos possam



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ser apurados no corpo do instrumento de mandato, como ocorreu no presente caso.

II - O parágrafo único do art. 526 do CPC, dispõe que o não cumprimento do disposto no caput deste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, enseja a inadmissibilidade do recurso. In casu, a documentação carreada aos autos não estão a comprovar tal ocorrência.

III - De conformidade com o que dispõe o art. 37, § 6º da CF, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos causados por seus agentes a terceiros.

IV - Ademais, caso haja a responsabilidade da concessionária, poderá haver a responsabilidade subsidiária do Estado, na sua condição de longa manus, pois se aquele que presta o serviço em seu nome não honrar sua obrigação, recaí para o delegatário do serviço público o compromisso de satisfazer a dívida.

V - Recurso a que se rejeita a preliminar e no mérito dá-se parcial provimento.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (fls. 739/745e).

Alega a agravante, em seu recurso especial, contrariedade aos arts. 2º, 25 da Lei 8987/95, 186, 932, II, do Código Civil. Argumenta que (a) a CETURB não é responsável pelo acidente, pois não é proprietária do veículo envolvido no sinistro e tampouco empregadora do motorista supostamente responsável pelo acidente; (b) a responsabilidade pelos danos causados é exclusiva da concessionária, não cabendo se falar em responsabilidade subsidiária; e (c) inexistiu ato ilícito, nexo causal ou prejuízo a ser reparado (fls. 748/763e).

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por entender que o recorrente não fez a prova da divergência apontada (fls. 802/804e).

A agravante impugnou os fundamentos da decisão agravada (fls. 816/822e).

Sem contraminuta (fl. 824e).

Decido.

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente verifica-se que o Tribunal a quo, apesar dos embargos declaratórios opostos, não emitiu juízo acerca dos artigos invocados nas razões do recurso especial, razão por que a questão não merece ser conhecida.

Aplica-se ao caso o entendimento consolidado na Súmula 211 desta Corte, segundo o qual: 'Inadmissível recurso especial



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.' Nesse sentido, os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CONTRATO. CONSTRUÇÃO DE REDE ELÉTRICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA. SIGNATÁRIA DO PACTO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

.....
III. O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição dos embargos de declaração, incide o enunciado 211 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.013.437/RS, Rel. Min.

SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe 28/8/08)
AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE. SÚMULA 211/STJ.

.....
2 - O prequestionamento, entendido como a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional, ao tratar do recurso especial, impondo-se como um dos principais requisitos ao seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pela instância a quo, mesmo com a oposição de embargos de declaração, incide o enunciado 211 desta Corte.

3 - Recurso ao qual se nega provimento. (AgRg no REsp 927.731/SP, Rel. Min. JANE SILVA, Desembargadora convocada do TJMG, Sexta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 28/4/08)

Ainda que assim não fosse, a verificação da responsabilidade pelos danos causados demandaria necessariamente o reexame dos fatos e provas delineados nos autos, providência que não encontra espaço na via eleita nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, ressalta-se que o óbice da Súmula 7 do STJ inviabiliza, também, o seguimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

Ante o exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, b, do CPC, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Intimem-se.

Brasília (DF), 24 de junho de 2013.

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA

Relator

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0101199-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 324.748 / ES**

Números Origem: 048109002138 04810900213820120108 48100108405

EM MESA

JULGADO: 21/05/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CETURB - GV COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA

ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : TADEU OBÉDIO CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CETURB - GV COMPANHIA DE TRANSPORTES URBANOS DA GRANDE VITÓRIA

ADVOGADOS : LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
MARCELLA RIOS GAVA FURLAN E OUTRO(S)

AGRAVADO : TADEU OBÉDIO CARNEIRO JÚNIOR E OUTROS

ADVOGADO : VERÔNICA FELIX CORDEIRO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.